



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação		MUNICÍPIO: SÃO MATEUS/ES
ASSUNTO: Análise, revisão e unificação das Resoluções do Conselho Municipal de Educação de São Mateus, que tratam da organização do Sistema Municipal de Educação.		
RELATOR: Fabiane Santiago de Arruda		
COMISSÃO: Fabiane Santiago de Arruda, Zenilza Aparecida Barros Pauli, Rosimeire Pereira de Almeida.		
PROCESSO SME N°:		CME N°: 340/23
PARECER N° 13/2023	RESOLUÇÃO N° 51/2023	APROVADO EM: 01/08/2023

HISTÓRICO


Em plenária realizada no ano de 2021, o Conselho Municipal de Educação - CME - entendeu a necessidade de revisão, alteração, criação e unificação das resoluções que tratam da organização do Sistema Municipal de Ensino, considerando as alterações nas legislações em vigor. Com isso, por meio do parecer N° 13/2023, encaminha para apreciação deste Colegiado a Resolução N°51/2023.

ANÁLISE

A aprovação da Resolução n°51/2023 do Conselho Municipal de Educação se faz relevante e necessária, visto que as resoluções em vigor, em sua maioria, são datadas de 2008.

Assim, algumas resoluções em vigor encontram-se defasadas e com necessidade de revisão, visto que algumas estão em desacordo com as Leis Nacionais.

Considerando o número de alterações previstas, o relator considera a elaboração de um novo documento que busque


Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto n° 15.695/2023



suprir as demandas já identificadas e possibilite alteração sempre que necessário.

PARECER

Entende-se que a implementação de uma nova Resolução do CME faz-se necessária e urgente.

Salvo maior juízo, este é o Parecer do relator.

VOTO DO RELATOR

O relator vota no sentido de aprovação da nova Resolução do Conselho Municipal de Educação e revogação de todas as demais disposições em contrário.

VOTO DA PLENÁRIA

O Plenário acompanha por unanimidade o voto do relator.

São Mateus/ES, 01 de agosto de 2023.

Fabiane Santiago de Arruda
**Presidenta do Conselho Municipal
de Educação de São Mateus - ES
Decreto nº 14.385/2022**

Homologo em ... 06/03/2024

Marília Alves Chaves Silveira
**Secretária Municipal de
Educação de São Mateus - ES
Portaria nº 001/2023**



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO CME Nº 51/2023

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394\96, a Lei Municipal nº. 188, de 12 de dezembro de 2002 e suas alterações. Define **NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de São Mateus/ES se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos municipais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são instituições que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino:

I - educação infantil e ensino fundamental, em quaisquer das modalidades de ensino, previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal; e

II - educação infantil, em modalidades previstas nessa Resolução, criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



TÍTULO II

DO CICLO DE VIDA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Da Relação entre Mantida e Mantenedora

Art. 3º A mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação civil e comercial, e tem como finalidade:

I - constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar à mantida condições para seu pleno funcionamento, por meio de:

- a) instalações físicas adequadas;
- b) recursos humanos qualificados; e
- c) recursos de capital e custeio;

II - gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir o desenvolvimento da entidade mantida; e

III - responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela entidade mantida.

Parágrafo único. Uma mantenedora poderá manter uma ou várias instituições de ensino.


Art. 4º As instituições de ensino são entidades mantidas que se caracterizam por serem:

I - dependentes da mantenedora em relação ao(s):

- a) ordenamento jurídico;
- b) custeio; e
- c) bens de capital;

II - autônomas em relação aos processos didático-pedagógicos e de gestão da instituição de ensino; e

III - responsáveis pela oferta do ensino na(s) etapa(s) e modalidade(s) definidos pela mantenedora.


Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 5º Os atos autorizativos, relativos ao funcionamento das instituições de ensino, serão requeridos ao Secretário Municipal de Educação pelo representante legal da mantenedora, ou pelo dirigente escolar quando se tratar de instituição pública.

Seção II

Da Relação Comercial entre Mantenedoras

Art. 6º No caso de utilização de franquia ou licenciamento, na forma da legislação brasileira vigente, a mantenedora contratante deverá oficializar a permissão do uso, protocolando a comunicação na Secretaria Municipal de Educação (SME), com a seguinte documentação:

- I - comunicação ao Secretário Municipal de Educação;
- II - justificativa do empreendimento; e
- III - cópia do contrato firmado entre as partes, registrado em cartório.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 7º Na denominação de instituições de ensino do Sistema Municipal serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o poder público vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado democrático de direito.

Art. 8º - É vedada a atribuição de nome de pessoa viva para designar instituição pública de ensino.

Art. 9º As instituições de ensino que integram a Rede Municipal de Ensino de São Mateus terão sua denominação definida como segue:

- I - Centro de Educação Infantil Municipal – CEIM;
- II - Centro de Educação Infantil Municipal em Tempo Integral – CEIMTI;
- III - Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;
- IV - Escola Municipal de Ensino Fundamental em Tempo Integral – EMEFTI;
- V - Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF;

Francine Santiago de Azevedo
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



VI – Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental em Tempo Integral – EMEIEFTI;

VII- Escola Unidocente Municipal – EUM;

VIII- Escola Pluridocente Municipal – EPM, e;

IX - Escola Comunitária Rural Municipal – ECORM.

Parágrafo Único: As instituições de ensino localizadas em região de assentamento e comunidades quilombolas trazem suas especificidades acrescentando o termo “assentamento” ou “remanescentes de quilombos” à denominação estabelecida nos incisos desse artigo.

CAPÍTULO III

DA LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10 A legalização de instituições de ensino será efetivada mediante processos de:

- I** - criação e aprovação para credenciamento e renovação de credenciamento, no caso das instituições públicas de ensino; e
- II** – autorização para credenciamento e renovação do credenciamento, no caso das instituições privadas de ensino.

Seção I

Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino

Art. 11 As instituições públicas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser criadas e aprovadas para credenciamento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas, as instituições públicas de ensino deverão se submeter ao processo de renovação de aprovação para novo credenciamento, observado os prazos estabelecidos no artigo 15 dessa Resolução.

Subseção I

Da criação

Art. 12 A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder



executivo municipal.

§ 1º O ato de criação deverá constar:

- I - denominação e localização da instituição de ensino;
- II - etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser (em) ofertado(s) pela instituição;
- III - faixa etária a ser atendida;
- IV - capacidade de matrícula;
- V - turnos de funcionamento; e
- VI - previsão para início do funcionamento.

§ 2º A criação de escolas do campo e quilombolas terá como base a demanda das respectivas comunidades.

Subseção II

Da aprovação para credenciamento

Art. 13 A SME encaminhará ao Conselho Municipal de Educação – CME - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

Art. 14 O pedido de aprovação para credenciamento das instituições públicas de ensino será protocolado com a seguinte documentação:

- I - Regimento Interno Escolar aprovado pela SME;
- II - Calendário Escolar;
- III - Organização Curricular; e
- IV - Projeto Político Pedagógico (conforme artigo 43 dessa resolução) – PPP – atualizado.

§ 1º Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada e credenciada no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A instituição de ensino municipal só poderá iniciar suas atividades após a protocolização do pedido de aprovação para credenciamento, devidamente instruído, observando o prazo estabelecido no artigo 13 dessa resolução.

§ 3º A documentação indicada nos incisos acima, deverá ser apresentada em versão impressa e/ou digital.

Art. 15 O credenciamento das instituições públicas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.



Subseção III

Da renovação do credenciamento

Art. 16 A renovação de credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional de uma instituição pública de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Após o processo de avaliação, se comprovado que a instituição pública de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pela mantenedora.

Art. 17 O pedido de renovação de credenciamento de uma instituição pública de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação para credenciamento, na qual será ainda incluído o relatório de autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. O novo PPP e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

Seção II

Da Legalização das Instituições Privadas de Ensino

Art. 18 As instituições privadas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser credenciadas e, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 19 dessa resolução, deverão solicitar renovação de credenciamento.

Subseção I

Do credenciamento

Art. 19 Credenciamento institucional é o ato regulatório que inaugura a relação entre a instituição educacional e o poder público, em que o último faculta a primeira

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.603/2010



à prerrogativa para oferecer a etapa da Educação Infantil, ficando ela, em seu funcionamento, subordinada às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 20 A solicitação de credenciamento de instituições privadas de ensino será protocolada na SME, com pelo menos cento e oitenta (180) dias de antecedência ao início previsto das atividades, e será instruída com a seguinte documentação:

- I - requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II - documentação dos mantenedores, da instituição mantenedora e da instituição mantida; e
- III - pedido de autorização da etapa da Educação Infantil.

§ 1º O requerimento ao Secretário Municipal de Educação deverá conter nome e CNPJ da mantenedora, endereço da mantenedora e da mantida, denominação da escola, faixa etária da educação infantil, número de vagas ofertadas e turno(s) de funcionamento.

§ 2º A documentação necessária dos representantes da instituição mantenedora será composta pelo *curriculum vitae* de cada representante legal.

§ 3º A documentação da mantenedora compreenderá:

- I - seus atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, com indicação da educação como atividade principal;
- III - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte municipal;
- IV - comprovação da sua capacidade econômica e financeira que assegure a provisão financeira necessária à implantação e ao desenvolvimento da instituição mantida, demonstrada por meio do capital social constante do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a sustentabilidade da instituição; e
- V - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo.

§ 4º A documentação da instituição mantida será constituída pelo:



I - plano de funcionamento da instituição que deverá conter quadro demonstrativo com as seguintes informações: descrição da oferta da Educação Infantil na unidade escolar: creche e/ou pré-escola; número de turmas por turno; quantidade de alunos a serem atendidos por turma; metragem das salas;

II - regimento escolar da instituição de ensino;

III - comprovação das condições físicas do prédio escolar:

a) habite-se e/ou documento que o substitua;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) alvará de licença sanitária;

d) certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros; e

IV- comprovação pedagógica para o funcionamento da instituição, conforme Projeto Político Pedagógico (PPP) conforme Artigo 43 dessa Resolução.

Art. 21 O pedido de credenciamento de instituições de ensino só tramitará se estiver instruído com toda a documentação exigida no artigo 20 dessa resolução, e a falta de qualquer documento, no prazo de sessenta (60) dias determina o arquivamento do processo na SME.

Subseção II

Da renovação do credenciamento

Art. 22 Renovação do credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de ensino, após processo de avaliação realizada pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 23 O pedido de renovação de credenciamento de instituições privadas de ensino será instruído com a seguinte documentação:

I - regimento escolar atualizado, e relatório contendo suas alterações e/ou inovações;

II - relatório da autoavaliação institucional, conforme o art. 44, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional;

III - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos (contrato de trabalho e certificados);



IV - PPP proposto para o novo interstício de cinco anos; e

V - programa de autoavaliação para o interstício de cinco anos.

Parágrafo único. O novo PPP e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução pretendida pela instituição de ensino no período de, pelo menos, cinco anos.

Art. 24 A renovação do credenciamento das instituições privadas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Art. 25 O pedido de renovação do credenciamento será instruído conforme o disposto no artigo 23 dessa Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 26 As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

- I** - mudança de mantenedora;
- II** - mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida; e
- III** - mudança de sede e/ou endereço.

Parágrafo Único. As mudanças indicadas no *caput* deste artigo, referentes a instituições públicas ou privadas de ensino, deverão ser comunicadas à SME, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a comunicação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória relacionada nos artigos 27, 29 e 31 desta Resolução.

Seção I

Da Mudança de Mantenedora

Art. 27 O CME considerará oficializada a mudança de mantenedora, por meio de resolução, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados



estiver de acordo com as seguintes exigências:

- I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II - declaração assinada pelos representantes legais das duas mantenedoras de que estão de acordo com a mudança a ser oficializada;
- III - ata da assembleia da mantenedora a ser substituída, quando for o caso, ou documento de aceitação da venda ou cessão dos direitos de manutenção (contrato social);
- IV - *curriculum vitae* dos novos mantenedores;
- V - documentação da nova mantenedora, conforme indicado no § 3º do artigo 20 dessa Resolução; e
- VI - indicação dos atos autorizativos da(s) instituição (ões) de ensino mantida(s).

Parágrafo único. A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos autorizativos preexistentes.

Art. 28 Não será admitida a mudança de mantenedora, pelo prazo de dez anos, em favor de postulante que tenha sido mantenedor de instituição de ensino descredenciada compulsoriamente pelo CME.

Parágrafo único. O CME terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se e editar resolução, que será submetida ao Secretário Municipal de Educação, para homologação.

Seção II

Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino

Art. 29 O CME considerará oficializada a mudança de denominação da instituição de ensino, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

- I - requerimento do representante legal ao Secretário Municipal de Educação, com justificativa fundamentada da mudança;



II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

III - proposta de denominação, de acordo com o artigo 7º dessa resolução.

Parágrafo único. O CME terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação da oficialização da mudança.

Seção III

Da Mudança de Sede e/ou de Endereço

Art. 31 O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na SME, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II - justificativa fundamentada;

III - cópia dos atos legais da instituição;

IV - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;

V - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente da prefeitura municipal;

VI - habite-se (em caso de construção nova) e/ou documento que o substitua;

VII - alvará de Funcionamento e Localização;

VIII - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros ou certidão da Defesa Civil;

IX - alvará de licença sanitário;

X - memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às





exigências constantes no artigo 61 dessa resolução; e

XI - plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição; e

XII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos (contrato de trabalho e certificados).

Art. 32 O processo de mudança de sede e/ou endereço tramitará em regime de urgência e deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 33 Após o recebimento do processo, a SME, através da Seção de Inspeção Escolar, terá o prazo máximo de trinta dias para:

I - realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições do novo prédio escolar;

II - anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III - encaminhar o processo ao CME.

Art. 34 O CME terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a solicitação, editar a resolução competente e submetê-la à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 35 A mudança de endereço não oficializada pelo CME ensejará a cessação dos efeitos dos atos de credenciamento da instituição de ensino, implicando o encerramento das suas atividades, conforme o artigo 40 dessa resolução.

§1º A mudança de sede ou endereço de instituições de ensino poderá ocorrer em regime de excepcionalidade nos seguintes casos:

I – catástrofes;

II – sinistros;

III – falta de segurança da estrutura física;

IV – ameaças socioambientais; e

V – não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 32 dessa resolução

§2º A mudança excepcional de que trata o § 1º deste artigo não dispensa a tramitação indicada nos artigos 31 a 34 dessa resolução.

CAPÍTULO V



DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 36 O encerramento das atividades de ensino da instituição credenciada decorrerá por:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora; ou
- II - determinação da autoridade competente.

§ 1º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CME, por meio de resolução.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CME, não será concedido novo credenciamento, por um período de dez anos.

§ 3º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§4º Será permitida a paralisação provisória de atividades escolares da Instituição de ensino, pelo período de até 24 meses, nas seguintes situações:

- I – em necessidade de reforma ou construção total do prédio escolar, mediante laudo técnico;
- II – em decorrência de anormalidades, provocadas por severos desastres naturais (enchentes, tremores de terra, tempestades, fortes chuvas, dentre outros) que comprometem o funcionamento da escola;
- III – em consequência de doenças graves, contagiosas, de natureza endêmicas ou pandêmicas, de longa duração, que tragam riscos para a comunidade escolar; e
- IV – em total falta de demanda de alunos ou demanda insuficiente para manutenção da unidade escolar.

§5º Especialmente nas escolas unidocentes, pluridocentes, na educação do campo e quilombola, via de regra, organizadas por meio de classes multisseriadas, além do mínimo de alunos, por classe, a paralisação provisória de uma escola não pode resultar na interrupção do processo de educação escolar dos alunos.



§6º Nos casos descritos no inciso I do §4º, a comunicação sobre a paralisação provisória da escola deve ser feita imediatamente à avaliação da situação escolar, bem como a decisão sobre a continuidade do processo educativo dos alunos.

Art. 37 A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário definitivo ou de paralisação provisória, constante no inciso I do artigo 36 deverá ser protocolada na SME, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e nos incisos II, III, IV e V, imediatamente ao início da decisão da paralisação provisória, devendo em todos os casos ser instruída com os seguintes documentos:

- I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Municipal de Educação;
- II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;
- III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;
- IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se referem a documentos da instituição, atas dos resultados finais, diários de classe e/ou pautas eletrônicas, prontuário dos estudantes e livros de ponto;
- V - comprovante de entrega na SME ou cópias de todas as atas de resultados finais;
- VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e
- VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Parágrafo Único. Para o retorno de funcionamento da escola, após período de paralisação provisória, caso seus atos editados pelo CME, será necessário requerer nova aprovação/autorização ou credenciamento em relação aos atos com prazos vencidos, no prazo de 180 dias a contar do retorno das atividades.

Art. 38 Após o recebimento do processo, a SME terá o prazo de trinta dias para:

- I - realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;



II - anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III - encaminhar o processo ao CME.

Art. 39 O CME terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.

Parágrafo único. Nos casos em que o arquivo da Instituição de ensino a ser entregue apresentar irregularidades ou ausência de documentos, essa informação deverá constar na resolução de encerramento.

Art. 40 O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando:

I - expirar o prazo do credenciamento ou do credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição;

II - ocorrer oferta, etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização;

III - não for considerada oficializada pelo CME a mudança de sede e/ou endereço;

IV - for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação;

V - após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou

VI - o mantenedor que não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 20 dessa resolução.

§ 1º Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

§ 2º A SME deverá informar o CME sobre as Instituições de ensino que:

I – estiverem com o credenciamento expirado e ainda não protocolizaram processo para novo credenciamento;

II – encerrarem suas atividades sem o pronunciamento do CME;

III – ofertarem etapas e/ou modalidades de ensino sem prévia e devida autorização: e/ou

IV – mudarem de sede e/ou endereço, sem oficialização do CME.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 41 Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública ou privada, a SME deverá adotar as seguintes medidas:

I - assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e

II – orientar as instituições de ensino acerca da organização dos arquivos escolares e proceder ao recolhimento de toda documentação, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

§1º Após a publicação do ato de encerramento pelo CME, a SME terá o prazo de até 30 (trinta) dias para recolher os arquivos da instituição.

§2º Ao mantenedor que não disponibilizar os arquivos da Instituição, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Resolução, não será concedido novo credenciamento pelo período de 10 (dez) anos, e fica a SME responsável por tomar todas as medidas cabíveis.

§3º Excepcionalmente, nos casos em que os arquivos da Instituição estiverem em iminente perigo de perda ou de dano, a SME deverá recolher o acervo antes da publicação do ato de encerramento pelo CME.

§4º Os casos excepcionais previstos no §3º, deverão ser registrados em ata de recolhimento excepcional, para as devidas providências e encaminhamento ao CME.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 42 A organização das instituições de ensino terá como base:

I - os instrumentos de gestão escolar, representados pelo(s):

- a) PPP, descrito no artigo 43;
- b) autoavaliação institucional;
- c) regimento escolar aprovado pela SME; e
- d) planos operacionais anuais da unidade escolar.

Luciano
 Rubine Junqueira de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



- II - o perfil do seu corpo docente, especialistas e administrativos, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido; e
- III - a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Escolar

Subseção I

Do Projeto Político Pedagógico – PPP

Art.43 O Projeto Político-Pedagógico - PPP, é um documento de construção coletiva que garante a autonomia para a unidade escolar em relação à proposta de orientação de suas práticas educacionais, estabelecendo os objetivos do ambiente educacional, podendo incluir desde a proposta curricular até a gestão administrativa, respeitando os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

- a) identificação da escola: denominação, endereço, entidade mantenedora, abrangência de atuação, dados dos gestores e membros da equipe de elaboração do PPP;
- b) caracterização da instituição: descrição da história da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação, articulações com outras instituições, princípios e concepções (de sociedade, de criança, de jovem e de adulto, e de educação) que fundamentam a proposta educacional;
- c) contexto: caracterização da comunidade atendida, apresentando número de alunos total e por segmento, taxas de reprovação, médias de notas e avaliações no contexto municipal, relação escola-comunidade, objetivos e metas da escola (considerando a responsabilidade socioambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social, a preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do meio em que se insere);
- d) gestão escolar: apresentação da concepção de gestão democrática, de órgãos/instâncias colegiadas (conselhos, grêmios, associações, etc.), descrição dos recursos humanos, físicos e tecnológicos, contemplando caracterização das instalações gerais, administrativas, salas de aula, laboratórios, biblioteca e sua



política de atendimento, descrição do perfil de profissionais que atuam na escola, do mecanismo de recrutamento e seleção e contratação de pessoal, das condições institucionais do trabalho docente e administrativo (regime de trabalho e carga horária), de processos de formação contínua dos profissionais e apresentação da política de apoio ao estudante (mecanismo de acesso e permanência);

e) política de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

f) proposta pedagógica – PP: apresentação de concepções/pressupostos orientadores de etapas e modalidades ofertadas, da organização curricular (explicitando a concepção de currículo e descrevendo áreas de conhecimento, componentes curriculares e cargas horárias), de metodologias de ensino e de procedimentos de avaliação da aprendizagem adotados;

g) plano de ação: apresentação de metas e estratégias propostas para atingir os objetivos, e as ações a serem desenvolvidas anualmente (previsão de inovação pedagógica e ampliação de infraestrutura tecnológica), instâncias responsáveis e recursos necessários (plano de sustentabilidade financeira), programas que realizam e de que participam; e

h) autoavaliação institucional: descrição do processo de autoavaliação realizado pela unidade escolar, contemplando os aspectos constantes nos artigos 48 a 50 e a escuta de equipe gestora, professores, pais e alunos.

Subseção II

Da autoavaliação institucional

Art. 44 A autoavaliação institucional é um mecanismo de verificação contínua das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 45 A autoavaliação institucional tem por finalidades:

- I - promover, de forma sistemática e permanente, a avaliação da instituição escolar como um instrumento da melhoria da qualidade educativa;
- II - desenvolver o autoconhecimento institucional;
- III - corrigir rotas e aperfeiçoar as ações institucionais;
- IV - articular a participação da comunidade escolar; e

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



V - garantir o desenvolvimento sustentável da instituição de ensino.

Parágrafo único. A autoavaliação institucional será desenvolvida de forma contínua, e sua operacionalização será sistematizada por meio de plano anual.

Art. 46 O plano anual de autoavaliação institucional será elaborado pela instituição, considerando as especificidades e abrangendo as dimensões do PPP e de outros aspectos considerados relevantes pela comunidade escolar.

§ 1º A avaliação institucional deverá ser realizada com a participação da comunidade escolar.

§ 2º O plano anual de autoavaliação institucional deverá permanecer na instituição, disponível para os órgãos de supervisão.

§ 3º O plano anual de autoavaliação institucional deverá ser elaborado e implementado por comissão própria constituída por representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar.

Art. 47 Os resultados da autoavaliação institucional, devem ser consolidados em relatórios a serem apreciados pela comunidade escolar e anexados ao plano de desenvolvimento, devendo ser considerados no planejamento e replanejamento das ações da instituição e da SME.

Parágrafo único. Os resultados da autoavaliação institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PPP, cujo pedido de aditamento será protocolizado na SME, com a seguinte documentação:

I - ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, solicitando o aditamento;

II - relatório da autoavaliação institucional, com os indicativos que fundamentam as alterações propostas; e

III - PPP reformulado.

Art. 48 São fases do processo de aditamento do PPP:

I – protocolização da solicitação na SME;

II – análise preliminar realizada pela SME; e

III – análise do CME, mediante parecer.

Parágrafo único. Não será exarada resolução do CME em caso de pedido de aditamento do PPP.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Subseção III

Do regimento escolar

Art. 49 O regimento escolar é o documento administrativo e normativo de autorregulação que, fundamentado no projeto político-pedagógico da instituição, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta:

- I - a estrutura e o processo de gestão;
- II - as relações entre os participantes do processo;
- III - a organização da vida escolar;
- IV - a organização do ensino e da aprendizagem.

§ 1º As instituições deverão tomar como base as diretrizes previstas no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino e organizar o seu regimento escolar de acordo com suas especificidades.

§ 2º A aprovação do regimento escolar e suas alterações compete à seção de Inspeção Escolar da SME.

§ 3º O regimento escolar, seus adendos e emendas entram em vigor no início do ano letivo subsequente à sua aprovação; ou, excepcionalmente, no mesmo ano, desde que a aprovação tenha sido anterior ao início do ano letivo e/ou período.

Subseção IV

Dos planos operacionais das instituições de ensino

Art. 50 São planos operacionais das instituições de ensino:

- I - o Plano Anual de Trabalho - PAT;
- II - o calendário escolar; e
- III - o plano de funcionamento da instituição.

§ 1º O PAT de uma instituição de ensino, organizado a partir do PPP, tem como finalidade a articulação das ações previstas para a evolução da instituição e para a melhoria contínua do processo educacional.

§ 2º O calendário escolar será elaborado pela SME e submetido ao CME para aprovação. Sua composição deverá assegurar:

Robiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.699/2023



I - a consecução dos dias letivos e da carga horária anuais preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

II - os dias destinados a exames finais, recuperação, conselho de classe, planejamento coletivo, atividades de formação continuada de profissionais e feriados;

III - o período de férias e recesso dos discentes e dos docentes; e

IV - as peculiaridades culturais, climáticas e produtivas do espaço geográfico em que se insere a instituição de ensino.

§ 3º As instituições privadas deverão elaborar o calendário escolar e encaminhar à SME para análise, que submeterá ao CME para aprovação.

§ 4º O plano de funcionamento da instituição de ensino articula a relação espaço/tempo, organiza-se a partir do currículo, da infraestrutura física e tecnológica e do horário escolar.

§ 5º O horário escolar deverá observar o tempo de aula e o tempo de recreio, e este último não será computado na carga horária total.

Art. 51 Os planos operacionais das instituições de ensino, exceto o calendário escolar, não dependem de autorização dos órgãos externos, entretanto a SME e o CME poderão solicitá-los, a qualquer tempo, para análise e verificação.

Seção II

Dos Profissionais de Educação

Subseção I

Do corpo docente

Art. 52 Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações:

I - excepcionalmente, professores com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

Fabiane Santiago de Artuda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II - professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental e nas modalidades de ensino; e

IV - excepcionalmente, profissionais de notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação, em conformidade com regulamentação específica do CME.

Parágrafo único. A excepcionalidade indicada nos incisos I e IV deste artigo será admitida quando esgotadas todas as alternativas dos demais incisos.

Art. 53 A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente.

Art. 54 Os professores que atuam em educação especial deverão ter formação específica para essa atuação em nível de habilitação ou formação continuada.

Art. 55 Os professores para atuarem na educação escolar quilombola ou na educação do campo deverão ter, para essa modalidade, formação específica, obtida preferencialmente em cursos de graduação, sendo admitido excepcionalmente curso de formação com carga horária de, no mínimo, 120 horas.

§ 1º Os cursos de formação de professores que atuam nas comunidades quilombolas darão ênfase:

I – ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos envolvidos;

II – à elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade da cultura quilombola; e

III – à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º A formação continuada de docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola exige um esforço diferenciado do poder público e aponta para a necessidade de efetivação do regime de colaboração entre sistema de ensino em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, as ONGs e os pesquisadores do tema.

Os processos de formação continuada poderão ser realizados por meio da oferta de oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento e especialização,

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



presenciais e a distância, que correspondam às principais demandas de formação dos professores. Tais cursos inserirão em seus currículos os temas apontados nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004).

§ 3º Os cursos de formação dos professores da educação do campo observarão:

- I – o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo;
- II – o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo;
- III – a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e
- IV – a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo.

Subseção II

Do corpo técnico-administrativo

Art. 56 O corpo técnico-administrativo de uma instituição de ensino é composto por:

- I - diretor escolar;
- II - pedagogo;
- III - coordenador de turno

§ 1º O diretor escolar será um profissional pertencente ao quadro de servidores estáveis, desde que comprovada sua atuação de no mínimo três anos no cargo de professor, pedagogo ou coordenador de turno.

§ 2º No processo de escolha dos diretores escolares das instituições de educação básica observarão os princípios de gestão democrática.

§ 3º Para o exercício do cargo de pedagogo será exigido do profissional Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Administração Escolar, Inspeção Escolar ou Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em Pedagogia com curso de formação de Especialistas em nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



§ 4º O coordenador de turno deverá ter licenciatura plena em qualquer área.

Subseção III

Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 57 São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

I - de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino, efetuados por profissionais com formação em nível técnico, fundamental e/ou médio;

II - de suporte/manutenção aos laboratórios, biblioteca, secretaria escolar, tecnologia da informação, efetuados por profissionais com formação superior, técnica e/ou em nível médio;

III - de funcionamento da secretaria escolar que deverá ser ocupada por portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV

Da formação continuada dos trabalhadores em educação

Art. 58 A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo a SME organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais.

Art. 59 As mantenedoras das instituições privadas deverão assegurar a existência de formação continuada para seus trabalhadores em educação.

Seção III

Das Instalações Físicas

Roberto Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 60 Para análise das instalações físicas das instituições públicas e privadas de ensino, será levado em consideração relatório circunstanciado emitido pela SME após realização de visita de verificação in loco, abrangendo os aspectos exigidos no artigo 61 dessa resolução.

Art. 61 O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I - na educação infantil:

- a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor;
- b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;
- c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica;
- d) biblioteca ou ambientes organizados para práticas de leitura, com acervo adequado à faixa etária;
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- f) instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, na proporção de um para cada vinte crianças de cada turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;
- g) bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água;
- h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos;
- i) área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque;
- j) garantia de acessibilidade a todas as instalações da instituição por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical, banheiros com sanitários,



chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência;

k) interruptores com protetores contra descarga elétrica; e

l) quadros e maçanetas ao alcance das crianças;

II - no ensino fundamental:

a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido nos artigos 149 e 163, dessa resolução;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria;

c) quadra poliesportiva coberta ou espaços adequados e destinados, principalmente, às aulas e atividades de educação física;

d) laboratório de ciências, sendo fixo ou móvel;

e) laboratório de informática devidamente equipado, ou recursos e ferramentas tecnológicas, com acesso à *internet*, para serem utilizados com os estudantes;


f) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação municipal, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à *internet*;

g) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

h) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

i) sanitário (s) e lavatório (s), por pavimento, observadas as especificidades de gênero;

j) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade;


Fabiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



k) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

l) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

Art. 62 A organização física das instituições de ensino deverá observar sempre as normas estabelecidas na ABNT.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I Do Currículo

Art. 63 O currículo de cada etapa ou modalidade ofertado pela instituição de ensino integrará o seu PPP e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

- I - nos preceitos constitucionais;
- II - na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III - nas normatizações vigentes do CNE;
- IV - nos decretos regulamentadores; e
- V - nos dispositivos das resoluções do CME.

Art. 64 O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a sua elaboração privilegiar as seguintes relações:

- I - cultura, sociedade e homem/mundo;
- II - conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e
- III - teoria e prática.

Art. 65 As diretrizes para elaboração do currículo na educação básica e modalidades serão regulamentadas pelo CME.

Seção II Da Matrícula



Art. 66 A matrícula é o ato formal de ingresso na etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é o documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição.

Art. 67 A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 68 No ato da matrícula será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, será necessária a documentação de identificação e o cartão de vacinação e declaração de atualização de vacina.

§2º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 3º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a a autoridade local competente, quando for o caso.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 69 As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.

Parágrafo único. São consideradas crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 70 As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração, quando de maior idade, ou declaração do responsável.

Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos -- EJA --, poderá ser usada a autodeclaração, quando maior de idade.

Art. 71 Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção III

Da Classificação e da Reclassificação

Art. 72 As instituições de ensino de educação básica são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

§ 1º Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o estudante, no ano/série ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento.

§ 2º Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo ao ano/série ou à etapa de estudo compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, assim:

- I - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e
- II - o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano.

§ 3º Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 73 O estudante será classificado por:

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



I - promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, o ano/série anterior;

II - transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 74 Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos/séries e etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O aproveitamento de estudos será aplicado a:

I – estudantes transferidos; e

II – estudantes que retornarem a instituição após interrupção de seus estudos;

§ 2º A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem (têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato.

§ 4º A(s) comprovação (es) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares.

Art. 75 Considerando as diferentes formas de organização da educação básica, a instituição de ensino reclassificará os estudantes transferidos vindos de outras instituições, situadas no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Art. 76 Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no histórico escolar e arquivados no prontuário do estudante e na guia de transferência, quando for o caso.

Art. 77 Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental, que ele avance para o ano/série, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



§ 1º No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições:

I – previsão no regimento escolar;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;

III – possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V – proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e

VI – registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

§ 2º Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio.

Seção IV

Da Transferência

Art. 78 Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

Parágrafo Único. Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições de ensino, estas farão a análise do histórico escolar do estudante e deverá computar toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverá, se necessário:

I – ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC - não desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem, no caso de a carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II – ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação aos componentes curriculares que irá cursar, diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo.

Art. 79 Os documentos escolares dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.696/2023



Parágrafo único Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 80 O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 81 A instituição registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a ano/série a que correspondem.

Seção V

Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Art. 82 A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso.

§ 1º Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos.

§ 2º Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe.

Art. 83 Revalidação é um ato oficial pelo qual documentos escolares emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos.

Art. 84 Os estudos referentes à educação básica, realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 85 Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição



brasileira.

Art. 86 Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou no todo, em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental que o receber.

Art. 87 Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e

II - histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 88 Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa.

Art. 89 O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à SME e, em última instância administrativa, ao CME.

Art. 90 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração

Robiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



firmados entre os países- membros.

Art. 91 Os estudantes que realizaram estudos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 92 Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial.

Seção VI

Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Art. 93 A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento comum, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 94 A avaliação do rendimento escolar seguirá os seguintes critérios:

I - constituir parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada, sendo:

- a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;
- b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e
- c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles adquiridos nas provas finais;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II - apresentar caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;

III - requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

IV - visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 95 Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos estudantes deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento comum e no PPP da instituição de ensino.

Art. 96 Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos.

Art. 97 A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento comum e no PPP da instituição de ensino.

Art. 98 Aos estudantes amparados por legislação específica – enfermos, gestantes e militares – terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

§ 1º O tratamento especial a que se refere o *caput* deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.

§ 2º Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.

§ 3º As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado, durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.

Art. 99 Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter

Avenida João Nardotto, nº 1066 – Bairro: Carapina – São Mateus/ES CEP 29.933-309

E-mail: cme.saomateus.es@gmail.com – conselho municipal de educaçao@saomateus.es.gov.br

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.895/2023



essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento integral da criança, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 100 Em todas as etapas e modalidades de ensino deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia, do senso crítico, do aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante.

Art. 101 A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser ministrada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.

Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressada no regimento comum e no PPP da instituição de ensino.

Art. 102 A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação.

§ 1º A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

Art. 103 A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até três disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, prevista no PPP e no regimento comum.

Fabiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



§ 1º A recuperação a que se refere o *caput* deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

§ 3º As instituições de ensino que optarem por aderir ao disposto no *caput* deste artigo deverão, nos prazos previstos para renovação de credenciamento, apresentar a adequação procedida em seus regimentos escolares e no PPP da instituição de ensino.

Art. 104 Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 105 O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 106 A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano/série e etapa subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos nas normas estabelecidas no regimento comum e no PPP da instituição de ensino.

Art. 107 Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.

Seção VII

Do Histórico Escolar

Art. 108 Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O histórico escolar é um documento oficial, individual, que

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga.

Art. 109 O histórico escolar deverá conter:

- I** - nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone;
- II** - etapa e modalidade(s) oferecido(s);
- III** - atos de criação e aprovação de credenciamento da escola e data da publicação desses atos;
- IV** - identificação do estudante, local e data de nascimento;
- V** - filiação;
- VI** - ano letivo, ano/série, etapa, modalidade, turma e turno que cursa;
- VII** - anos/séries cursados, do 1.º ao último;
- VIII** - componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular da instituição de ensino;
- IX** - número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento;
- X** - resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular;
- XI** - legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- XII** - esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- XIII** - espaços após a indicação de cada ano/série para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a);
- XIV** - local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e
- XV** - espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

TÍTULO IV
DA LEGALIZAÇÃO DAS ETAPAS E/OU
MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA LEGALIZAÇÃO

Robiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 110 A legalização de etapas e/ou modalidades em instituições de ensino ocorrerá por meio dos seguintes processos:

I - nas instituições públicas de ensino:

- a) criação;
- b) aprovação; e
- c) renovação da aprovação.

§ 2º Criação é a instituição legal de uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade de oferta em determinada localidade.

§ 3º Aprovação é a regulamentação de uma etapa e/ou modalidade de ensino ofertada em instituição pública, após o ato de criação, por meio de resolução baixada pelo CME e homologada pelo Secretário Municipal de Educação, que garante a regularização dos atos praticados na instituição.

§ 4º Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CME delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO DAS ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Seção I

Da Criação

Art. 111 A criação da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I** - a instituição que ofertará a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino;
- II** - a(s) denominação(ões) da (s) etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s);
- III** - a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil;



IV - o número total de vagas; e

V - a previsão para início do funcionamento.

Seção II

Da Aprovação

Art. 112 Para a aprovação da (s) etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com PPP, organizado conforme o artigo 111 dessa resolução.

Seção III

Da Renovação da Aprovação

Art. 113 Para a renovação da aprovação das etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução da etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, e do PPP atualizado.

CAPÍTULO III

DA LEGALIZAÇÃO DA ETAPA NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Seção I

Da Autorização e da Renovação da Autorização

Art. 114 O pedido de autorização da etapa de ensino será protocolado na SME, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de:

I - requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, etapa de ensino pleiteada e assinatura do Diretor;

II - caracterização da oferta; e

III - PPP.

Parágrafo único. Para a renovação de autorização da etapa nas instituições

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



privadas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação de evolução da etapa, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP atualizado.

Art. 115 A caracterização da etapa no contexto do PPP deverá conter os seguintes dados:

- I - objetivos da oferta;
- II - turno(s) de funcionamento;
- III - capacidade de matrícula; e
- IV – articulação da etapa proposta com as metas institucionais definidas no PPP.

Art. 116 O PPP deverá ser organizado de acordo com o previsto no artigo 43 dessa resolução.

§ 1º Em infraestrutura destinada a etapa, serão descritos:

- I - ambientes gerais;
- II - biblioteca e/ou ambientes organizados para práticas de leitura, bem como acervo;
- III - laboratórios específicos; e
- IV - equipamentos.

§ 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Município deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

I - na educação infantil:

- a) crianças com idade de 0 até 1 ano: 6 crianças por professor e um auxiliar de educação infantil, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- b) crianças com idade de 01 até 02 anos: 10 crianças por professor e um auxiliar de educação infantil, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- c) crianças com idade de 02 anos completos: 10 crianças por professor;
- d) crianças com idade de 3 anos completos: 15 crianças por professor; e
- e) crianças com idade de 4 e 5 anos completos: 20 crianças por professor.

§ 3º Para a autorização da etapa da educação infantil, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a ambientes organizados para prática de leitura e acervo bibliográfico;

§ 4º A complementação da infraestrutura será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal

Ediane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



planejamento.

§ 5º Na dimensão corpo docente, especialistas e administrativos, serão apresentadas:

- I – a nominata dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SME, no momento da visita de verificação *in loco*, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso;
- II – a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e
- III – as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DAS ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 117 O encerramento de etapas e/ou modalidades de ensino decorrerá de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora; ou
- II - determinação da autoridade competente.

§ 1º A oficialização do encerramento decorrente de decisão voluntária da mantenedora dependerá do pronunciamento do CME e da publicação da respectiva resolução.

§ 2º Em qualquer caso, o encerramento somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

Art. 118 A solicitação de oficialização de encerramento voluntário será protocolada na SME, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, com a seguinte documentação:

- I - ofício de solicitação do encerramento endereçado ao Secretário Municipal de Educação;
- II - exposição de motivos fundamentado;
- III - parecer da Associação Escola Comunidade (AEC), no caso de instituição pública de ensino;
- IV - destino dos estudantes, de modo a garantir-lhes a continuidade dos estudos;

Fabiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



V - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, emitida pela SME, no que se refere a:

- a) atas dos resultados finais dos estudantes; e
- b) diários de classe e/ou pauta eletrônica;

VI – ata da reunião com a comunidade escolar em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida; e

VII - providências tomadas quanto ao destino dos profissionais de educação:

- a) solicitação ao RH da SME, quando se tratar de instituição pública de ensino; ou
- b) aproveitamento e rescisões, quando se tratar de instituição privada de ensino.

Parágrafo único. A SME terá o prazo de quinze dias, após o recebimento do processo, para:

I - verificar *in loco* as informações constantes do processo;

II - elaborar relatório de situação; e

III - remeter o processo ao CME.

Art. 119 O encerramento compulsório de etapas e/ou modalidades ocorrerá de forma definitiva, quando:

I – expirar o prazo do ato autorizativo e na ausência de solicitação de sua renovação no prazo definido nesta Resolução;

II – for negado o reconhecimento ou a sua renovação após o respectivo processo; ou

III – após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado o comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Com o encerramento compulsório, em qualquer caso, a instituição ficará impedida de efetuar matrículas e de solicitar nova autorização no prazo de cinco anos.

Art. 120 Nos casos de encerramento previstos nesta Resolução, referentes à instituição pública, a SME deverá adotar as seguintes medidas:

I - assegurar, quando necessário, a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e

II - encaminhar ao CME relatório circunstanciado dos procedimentos adotados referentes à situação.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



TÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO
MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA SUPERVISÃO DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 121 A SME exercerá as atividades de supervisão relativas, respectivamente, a:

- I - legalização e funcionamento das instituições de ensino;
- II - legalização e funcionamento das etapas e modalidades de ensino; e
- III - resultados obtidos pelas instituições de ensino nos processos avaliativos.

§ 1º A SME poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos que julgar necessários ao processo de supervisão.

§ 2º Os atos de supervisão do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 122 Compete à SME realizar a avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos reguladores.

Art. 123 O processo de avaliação institucional abrangerá os seguintes aspectos:

- I - cumprimento da legislação de ensino;
- II - desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;
- III - planejamento do ensino expresso por meio do Plano Anual de Trabalho (PAT) que integram o PPP ou planos de ensino;
- IV - relatórios de autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;
- V - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários; e
- VI - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS

Fabiane Santiago de Arruda
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 124 São fases da tramitação de processos:

- I – protocolização do pedido, na SME, instruído nos termos dessa resolução;
- II – análise do pedido pela SME, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação;
- III – encaminhamento do processo ao CME;
- IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;
- V – distribuição à comissão específica do CME;
- VI – análise do relator e decisão da comissão do CME;
- VII – deliberação do CME em plenária;
- VIII – homologação da resolução do CME pelo Secretário Municipal de Educação; e
- IX – publicação da resolução do CME que deverá ocorrer nos meios de comunicações oficiais.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo, como definido nos artigos 110-118, impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado;

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SME.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por dois profissionais lotados na seção de Inspeção Escolar da SME e um representante do CME, que será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento e renovação de credenciamento relacionados ao Sistema Municipal de Ensino;

§ 4º No prazo de três dias úteis após a realização da visita de verificação in loco, o processo será encaminhado ao CME, com parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta;

§ 5º Ao realizar a visita de verificação in loco, a comissão deverá elaborar relatório, observando os seguintes itens:

- I – aprovação do regimento da instituição de ensino;
- II – organização curricular: considerando atendimento às Diretrizes Curriculares e à BNCC, carga horária total; e


Fabiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.696/2023



III – profissionais da educação: corpo docente, corpo técnico-administrativo e corpo administrativo.

§ 7º A SME, ao receber o processo, terá até 60 (sessenta) dias para realizar a visita de verificação *in loco*, emitir relatório e encaminhá-lo ao CME.

§ 8º A SME, ao verificar no processo a ausência de documentos exigidos nas resoluções normativas do Sistema, arquivará o processo.

Art. 125 No caso das instituições privadas, os currículos documentados dos mantenedores, dos docentes, do diretor, do pedagogo e do secretário, não serão incluídos nos processos protocolizados, mas permanecerão na instituição de ensino, que deverá mantê-los atualizados e à disposição dos órgãos municipais de controle da educação, em qualquer tempo.

Art. 126 As instituições de ensino só poderão implantar uma nova etapa ou modalidade, após cumpridas todas as etapas do processo de autorização que estiver tramitando.

Parágrafo único. Se o ato autorizativo a que se refere o *caput* deste artigo não for publicado dentro do prazo previsto pela legislação, por razões não motivadas pelo mantenedor, fica a instituição automaticamente autorizada a iniciar o funcionamento, devendo se ajustar, no semestre subsequente, às possíveis exigências do CME.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ETAPAS E/OU MODALIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 127 As deficiências e/ou irregularidades no funcionamento das instituições de ensino, etapas e/ou modalidades por elas oferecidas, sanáveis administrativamente, poderão ser objeto de Termo de Compromisso, o qual terá eficácia normativa e conterà:

- I - descrição das obrigações assumidas;
- II - prazo e modo para o cumprimento das obrigações; e
- III - previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Robiane Simões de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2022



§ 1º O prazo para o saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SME realizará verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo resultado das medidas tomadas pela instituição de ensino.

§ 3º Não saneadas as deficiências, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante resolução do CME, de que constarão:

- I - identificação da instituição de ensino e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - consignação da penalidade aplicável;
- V - determinação de notificação do representado; e
- VI - outras informações pertinentes

Art. 128 O representado será notificado do processo, com comprovante de recebimento, assegurando a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 129 Recebida a defesa, o CME apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou sugerindo a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I - encerramento compulsório de etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino;
- II - descredenciamento; ou
- III - intervenção.

Art. 130 A decisão de encerramento compulsório de etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ou descredenciamento da instituição de ensino implicará a cessação imediata do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de ensino terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência dos alunos matriculados, ficará ressalvado

Carapina
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



o seu direito à conclusão da etapa e/ou modalidade de ensino, exclusivamente para fins de expedição da documentação.

Art. 131 A intervenção sugerida pelo CME será implementada por despacho do Secretário Municipal de Educação, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições dessa penalidade.

Art. 132 Qualquer cidadão ou órgão representativo poderá fazer representação ao CME ou à SME, de modo circunstanciado, quando verificar irregularidades no funcionamento de instituição(ões) de ensino.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante e a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados.

§ 2º A representação será recebida, via correio eletrônico ou protocolada e autuada pela SME ou pelo CME e, em seguida, submetida à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Educação, ouvido o CME, instaurar, de ofício, processo administrativo para apurar a irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 133 O CME, por meio da SME, dará ciência da representação à instituição de ensino, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição de ensino, o Secretário Municipal de Educação, ouvido o CME, decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida à representação, o processo será encaminhado ao arquivo.

TÍTULO VI

DAS ETAPAS E/OU MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Fabiane Santiago da Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 134 A educação escolar municipal é composta pela educação básica.

§ 1º A educação básica municipal é formada pelas seguintes etapas:

- I – educação infantil; e
- II – ensino fundamental.

Art. 135 São modalidades do sistema municipal de ensino:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial;
- III – educação do campo;
- IV – educação escolar quilombola; e
- V – educação bilíngue de surdos.

TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 136 A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio e poderá ser desenvolvida por meio das modalidades de ensino previstas na legislação vigente.

Art. 137 Para ofertar a educação básica, a mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPP de sua respectiva etapa e/ou modalidade, que deverá conter:

- I – currículo contextualizado e que atenda as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- II – corpo docente com formação adequada; e
- III – infraestrutura física, acadêmica e tecnológica adequada.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I Da Finalidade

Art. 138 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar.

Art. 139 A educação infantil tem como objetivos:

- I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual e sociocultural, facilitando sua inserção na vida;
- II – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;
- III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;
- V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e
- VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 140 A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos deve ocorrer em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 141 A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 142 A educação infantil deve se efetivar em espaços institucionais públicos ou privados, não domésticos, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas.

Art. 143 As instituições públicas de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento em tempo integral, ou parcial, não cabendo à mesma instituição ofertar as duas formas de atendimento à criança.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento em tempo integral, na educação infantil, a permanência da criança, na instituição, por um período mínimo de sete horas e máximo de dez horas diárias (compreendendo o tempo total em que a criança permanece na instituição) e, como atendimento parcial, a permanência

Robiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



por um período de duração mínima de quatro horas diárias.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 144 A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

- I – éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II – políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e
- III – estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 145 Constitui funções da educação infantil:

- I – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;
- II – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- III – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;
- IV – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; e
- V – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



§ 2º O processo educativo na educação infantil respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.

Art. 146 As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos:

- I – o cuidado como algo indissociável do processo educativo;
- II – a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III – a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização;
- IV – a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e
- V – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o encaminhamento de denúncia às instâncias competentes.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:

- I – desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;
- II – vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;
- III – percepção das relações de quantidade e formas e orientações espaçotemporais;
- IV – estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação; e
- V – orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas.

Seção III

Da Organização da Oferta



Art. 147 A educação infantil será oferecida em centros ou escolas que atenderão às crianças de zero a cinco e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino, e serão organizados em:

- I – creches para crianças de zero a três anos de idade; e
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 2º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado - AEE.

Art. 148 A organização das turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças.

Art. 149 Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões:

I – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por berço em creches; e
- b) limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor.

II – relação criança/professor:

- a) crianças com idade de 0 até 1 ano: 6 crianças por professor e um auxiliar de educação infantil, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- b) crianças com idade de 01 até 02 anos: 10 crianças por professor e um auxiliar de educação infantil, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
- c) crianças com idade de 02 anos completos: 10 crianças por professor;
- d) crianças com idade de 3 anos completos: 15 crianças por professor; e
- e) crianças com idade acima de 4 anos: 20 crianças por professor.



§ 1º Turmas multisseriadas são aquelas formadas por estudantes (em escolas do campo e/ou quilombolas) de Creche Nível II ao Pré Nível II, não comprometendo o desempenho pedagógico, observando:

I – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por professor;
- b) limite mínimo de 1,20m² de área física por estudante.

II – relação criança/professor:

- a) crianças com idade de 02 (dois) e 03 (três) anos com 12 (doze) crianças por sala;
- b) crianças com idade de 03 (três) e 04 (quatro) anos com 15 (quinze) crianças por sala;
- c) crianças com idade de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos com 18 (dezoito) crianças por sala;
- d) crianças com idade de 03 (três) a 05 (cinco) anos com 16 (dezesesseis) crianças por sala.

§ 2º As turmas formadas por estudantes de Creche Nível II, deverão ser agrupadas somente com Creche Nível III, contendo no máximo 12 (doze) estudantes por turma na mesma sala de aula.

§ 3º A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto no artigo 61, inciso I, dessa resolução.

Art. 150 Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

I – corpo docente qualificado;

II – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo e, complementarmente, por pediatra e nutricionista indicados pelas redes ou instituições escolares; e

III - equipe de apoio à função do cuidar.

Seção IV

Da Proposta Pedagógica

Art. 151 A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio da sua Proposta Pedagógica – PP - específica para cada grupo

Deleuz
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



etário e será composta pelos seguintes elementos:

- I – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;
- II – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;
- III – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;
- IV – organização do currículo definido a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI - e da BNCC, para cada faixa etária;
- V – regime de funcionamento e organização dos tempos;
- VI – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;
- VII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;
- VIII – caracterização do corpo docente, equipe multidisciplinar e equipe de apoio;
- IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e
- XI – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e do projeto pedagógico desta etapa da educação básica.

Parágrafo Único. A organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso será fundamentada nas alíneas do inciso I do artigo 61 dessa resolução.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem

Art. 152 O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:

- I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo, psicomotor e cultural por

Avenida João Nardotto, nº 1066 – Bairro: Carapina – São Mateus/ES CEP 29.933-309

E-mail: cme.saomateus.es@gmail.com – conselhomunicipaldeeducacao@saomateus.es.gov.br

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;

II – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;

III – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança;

IV – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental); e

V – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil.

§ 1º Não será admitida, sob nenhuma hipótese, a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, no PPP e no regimento da instituição de ensino.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Infantil

Art. 153 A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;
- II – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;
- III – ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero

Robiane Santiago de Almeida
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.895/2023



a cinco anos na instituição escolar, e

IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil.

Art. 154 No âmbito do Sistema Municipal de Educação, a avaliação da educação infantil será realizada:

I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional; e

II – pela SME e CME, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, a quem compete:

a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;

b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;

c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;

d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;

e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e

f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 155 O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade.

Art. 156 O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



- I - desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- II - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e
- III - fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social.

Art. 157 Constitui responsabilidade do poder público municipal em relação ao ensino fundamental:

- I - recensear os educandos do ensino fundamental;
- II - efetuar a chamada pública;
- III - ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e
- IV - zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade do município e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com o município, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 158 A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Roberto Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 159 O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I – será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II – a alfabetização das crianças nos dois primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares e do Sistema Municipal de Ensino;

III – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica;

IV – os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

Parágrafo único Nos grupos étnico-culturais, na educação quilombola e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades, necessidades e características dessas clientelas no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 160 O ensino fundamental estrutura-se em um *continuum* de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I – anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano/série de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II – anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano/série e se estendem até o nono ano/série escolar.

§ 1º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 2º Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos.

§ 3º O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola, estruturado conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e municipais e desta Resolução.

Art. 161 O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula.

§ 1º O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos semestres letivos atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Educação/CNE, do CME e nas diretrizes curriculares nacionais e municipais emanadas do MEC e da SME.

Art. 162 A organização das turmas no ensino fundamental será efetivada tomando como critério a faixa etária dos estudantes. Para a matrícula no primeiro ano/série do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Art. 163 Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões:

I – no Ensino Fundamental; a relação estudante/professor:

- a. 1º ano/série: 20 estudantes por turma;
- b. 2º ano/série: 25 estudantes por turma;
- c. 3º ao 5º ano/série: 30 estudantes por turma;
- d. 6º ao 9º ano/série: 35 estudantes por turma;

II - na modalidade de EJA, a relação estudante/professor:

Fabiane Santiago da Armada
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



- a. 1ª etapa: 20 estudantes por turma;
- b. 2ª etapa: 20 estudantes por turma;
- c. 3ª etapa: 25 estudantes por turma;
- d. 4ª etapa: 25 estudantes por turma;
- e. 5ª etapa: 30 estudantes por turma;
- f. 6ª etapa: 30 estudantes por turma;
- g. 7ª etapa: 30 estudantes por turma; e
- h. 8ª etapa: 30 estudantes por turma.

§ 1º Serão admitidas turmas de multietapas com no máximo 20 estudantes da 1ª a 4ª etapa por turma; 5ª e 6ª etapas com 25 estudantes por turma e 7ª e 8ª etapas, com 25 estudantes por turma.

§ 2º Turmas multisseriadas (em escolas do campo e/ou quilombolas) são aquelas formadas por estudantes do primeiro ao quinto ano/série na mesma sala de aula, não comprometendo o desempenho pedagógico, observando:

III – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por professor;
- b) limite mínimo de 1,20m² de área física por estudante.

§ 3º Turmas multisseriadas (em escolas do campo e/ou quilombolas) com até 03 (três) ano/série na mesma sala: 20 (vinte) estudantes por turma; turmas multisseriadas (em escolas do campo e/ou quilombolas) com 04 (quatro) ano/série ou mais ano/série na mesma sala: 15 (quinze) estudantes por turma.

Seção IV

Do Projeto Político Pedagógico das Etapas

Art. 164 O PPP do ensino fundamental deverá assegurar aos estudantes a formação geral básica necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir nos estudos e posteriormente no trabalho tendo, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 43 desta Resolução.

§ 1º Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino fixarão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental que deverão assegurar a formação da base nacional comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



§ 2º A organização curricular será construída de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais acrescidos das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º No âmbito da organização curricular, cada componente será descrito com indicação de:

- a) objetivos;
- b) carga horária;
- c) ementa;
- d) programa de ensino;
- e) metodologia de ensino;
- f) procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- g) bibliografia básica e complementar.

Art. 165 O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

- I – a língua portuguesa;
- II – a matemática;
- III – o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Espírito Santo e do Brasil – a história, incluindo a cultura afro-brasileira e indígena, a geografia e as ciências naturais;
- IV – a arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- V – a educação física; e
- VI – o ensino religioso, de oferta obrigatória pela instituição pública de ensino e de matrícula facultativa para o estudante.

§ 2º A parte diversificada complementa a base nacional comum, inclui uma língua estrangeira moderna e os estudos voltados para a compreensão de aspectos regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, proposta pelo sistema de ensino e representará até vinte e cinco por cento da carga horária total do currículo.

Carapina
Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 166 A educação física é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, e sua prática poderá ser facultada ao estudante que:

- I – cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;
- II – tiver mais de trinta anos de idade;
- III – estiver prestando serviço militar inicial;
- IV – estiver amparado por legislação federal; e/ou
- V – tiver prole.

Art. 167 Os componentes curriculares relacionados para o ensino fundamental podem ser organizados em forma de áreas de conhecimentos, de disciplinas ou de eixos temáticos e deverão preservar a especificidade dos diferentes campos de conhecimento, por meio dos quais serão construídas as habilidades e competências indispensáveis ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento integral do educando.

Parágrafo único. As instituições de ensino podem apresentar uma organização curricular diferenciada, com características próprias, mediante projeto especial, desde que aprovado ou autorizado pelo CME, em condições específicas, plenamente justificadas.

Seção V

Da Avaliação, do Rendimento e da Promoção

Art. 168 A avaliação do rendimento escolar engloba os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e atenderá o que está disposto nos artigos 93 a 107 dessa resolução.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Fundamental


 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 169 A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do município e das escolas;
- II – garantir a aquisição da leitura e da escrita no ciclo de alfabetização;
- III – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;
- IV – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;
- V – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas; e
- VI – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental.

Art. 170 No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

- I – programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;
- II - Instrumento próprio de avaliação municipal;
- III – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual; e
- IV – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:

- I – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;
- II – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica;
- III – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – e o Índice de Desenvolvimento da Escola – IDE.

Fabiane Santiago de Arruda
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



§ 2º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos I e II deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 171 A Educação em Tempo Integral do Sistema Municipal de Educação de São Mateus/ES tem por objetivo ampliar o tempo de permanência dos estudantes, espaços escolares e oportunidades de aprendizado, visando à formação integral dos estudantes matriculados nas instituições escolares públicas municipais e privadas que atendam a educação infantil.

Parágrafo único. A Educação em Tempo Integral pretende formar cidadãos de direito em todas as suas dimensões, criativos, empreendedores, conscientes e participantes, desenvolvendo os estudantes intelectualmente e fisicamente, incentivando os cuidados com a saúde, a responsabilização pela natureza, a produção de arte, a valorização da história e do patrimônio, o respeito pelos direitos humanos e pela diversidade, a promoção de um país mais justo e solidário, promovendo uma convivência pacífica e fraterna de todos, dentro dos espaços escolares e do território de localização da unidade escolar.

Art. 172 A Educação em Tempo Integral tem por principais finalidades:

- I - ampliar as oportunidades de aprendizado, o tempo de permanência dos estudantes e os espaços escolares;
- II - aumentar a proficiência relativa aos conteúdos associados a competências e habilidades desejáveis para cada ano/série, disciplina e o fluxo dos estudantes, visando diminuir a evasão escolar e o abandono;
- III - formar estudantes autônomos, críticos e participativos;
- IV - promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões do estudante, considerando o corpo, a mente e a vida social.
- V - complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, e
- VI - fomentar o diálogo entre Poder Público, Comunidade Escolar e Sociedade Civil.

Roberto Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.895/2023



Art. 173 A oferta de Educação em Tempo Integral nas instituições escolares do município se dará por meio de planejamento técnico e escuta ativa das comunidades diretamente envolvidas, buscando a SME o menor impacto possível, atendendo às demandas, observando a viabilidade de infraestrutura e pessoal e a menor movimentação possível de estudantes e equipe escolar.

§ 1º A oferta de Educação em Tempo Integral considerará atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, seja de um período mínimo de sete horas e máximo de dez horas diárias, compreendendo o tempo total em que a criança permanece na instituição.

§ 2º A definição dos trâmites necessários, bem como prazos, critérios, etapas e documentação para implantação da Educação em Tempo Integral nas Instituições de Ensino, se dará por meio de ato administrativo do Secretário Municipal de Educação, após aprovação do CME.

Art. 174 O currículo da Educação em Tempo Integral será constituído de:

I - Base Nacional Comum Curricular, à qual são acrescentadas as competências e disciplinas indicadas pelo sistema de ensino; e

II - atividades diferenciadas e multidisciplinares, que serão aplicadas por docentes das diversas áreas de conhecimento, sendo atendida a necessidade de capacitação específica da equipe escolar na parte diversificada, quando necessário.

Parágrafo único. É essencial a construção do projeto de vida do estudante e o desenvolvimento do protagonismo juvenil como ponto de partida para execução do currículo buscando a construção de uma educação de qualidade e formação do estudante.

Art. 175 A Educação em Tempo Integral terá carga horária mínima de 7 (sete) horas de permanência diária, perfazendo uma jornada semanal mínima de 35 (trinta e cinco) horas de funcionamento.

§ 1º A Organização Curricular será objeto de ato administrativo emanado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A Matriz Curricular será organizada com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

§ 3º Será oferecido Atendimento Educacional Especializado, de acordo com a legislação vigente, ao público da educação especial, matriculado nas escolas municipais com oferta de Educação em Tempo Integral, por meio do atendimento

Robiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.696/2023



educacional especializado na sala de recursos da própria escola ou em uma unidade mais próxima.

Art. 176 Aos professores, pedagogos e coordenadores escolares que constituem o Quadro do Magistério Público Municipal, selecionados para exercício da oferta da Educação em Tempo Integral, ficam instituídas as cargas horárias de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a oferta de Educação em Tempo Integral que cada unidade escolar dispuser, totalmente cumpridas no interior das escolas.

Art. 177 É atribuição da SME:

- I - fixar diretrizes relativas às ações específicas da Educação em Tempo Integral;
- II - promover formações e capacitações específicas às finalidades da Educação em Tempo Integral para a Comunidade Escolar;
- III - monitorar práticas e resultados;
- IV - acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos pelas escolas e realizar articulação com a sociedade civil, seja por meio de parcerias ou diretamente; e
- V - acompanhar estrategicamente a implantação, o desenvolvimento e a expansão das escolas de oferta de Educação em Tempo Integral.

Art. 178 É atribuição das unidades escolares que ofertam Educação em Tempo Integral:

- I - garantir que os processos de ensino-aprendizagem sejam efetivados nas unidades escolares que ofertem Educação em Tempo Integral, conforme diretrizes e orientações emanadas pela SME;
- II - oportunizar formação continuada, de acordo com calendário escolar, para toda a equipe técnico-pedagógica, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino-aprendizagem;
- III - cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral; e
- IV - definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano Anual de Trabalho, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas por toda a comunidade escolar.

TÍTULO IX DAS MODALIDADES DE ENSINO


 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 179 A educação de jovens e adultos - EJA - é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 180 Constituem objetivos da educação de jovens e adultos:

I – resgatar a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental, por meio de um ensino voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;

II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo;

IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; e

V – desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.

Art 181 A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CME.

Parágrafo único. Os atos de credenciamento de instituições e de aprovação/autorização para a oferta de EJA, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, serão expedidos pelo CME.

Seção II



Dos Princípios Norteadores

Art 182 A EJA tem como princípios:

I – o desempenho das funções:

a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;

b) equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e

c) qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais;

II – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

a) equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades; e

b) diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

III – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

IV – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



V – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada; e

VI – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 183 Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de 15 anos.

Art. 184 A modalidade da EJA, no município de São Mateus, será ofertada por Semestre com chamada pública no formato online e presencial.

Art. 185 A duração da oferta de EJA será estabelecida, para cada segmento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir.

§ 1º O primeiro segmento de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC.

§ 2º O segundo segmento de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



d) disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

e) reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 187 Na modalidade de EJA será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

§ 1º O estudante, quando ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, poderá requerer, na instituição em que estiver matriculado, ausência justificada com critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar suas ausências.

§ 2º A solicitação será analisada pela instituição do estudante e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.

Seção IV

Do Projeto Político Pedagógico da EJA

Art. 188 A modalidade da EJA será estruturada em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais --DCNs -- para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes municipais, além das resoluções do CME, e o seu PPP terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 43 dessa resolução.

Art. 189 A organização curricular da EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:

I – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento;

II – os conteúdos específicos de cada componente curricular deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão histórico-cultural, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, dependendo do eixo tecnológico da qualificação, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 186 A modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas:

- I– educação de jovens e adultos presencial;
- II– educação de jovens e adultos semipresencial;
- III– educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância (EJA/EaD);
- IV– educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; e
- V– educação de jovens e adultos com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º No caso da EJA semipresencial, será obrigatória a oferta presencial de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da carga horária total prevista.

§ 2º A EJA será desenvolvida nas formas da legislação vigente:

I– A EJA poderá ser ofertada em multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporte a composição de turmas por etapa.

II– A EJA multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

§ 3º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os anos finais do ensino fundamental, com as seguintes características:

a) duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, idêntica à duração estabelecida para a EJA presencial;

b) disponibilização de ambiente virtual de aprendizagem – AVA - aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos

impressos;

c) desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



III – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile estes conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social; e

IV – o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

- a) traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas, são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;
- b) contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;
- c) trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que, as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;
- d) possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho; e
- e) fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos.

Seção V

Da Avaliação do Rendimento

Art. 190 A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e será efetivada com base no que dispõem os artigos 93 a 107 dessa resolução, devendo seus critérios e procedimentos constarem no regimento comum e do PPP da escola.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos e conhecimentos apropriados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



artigo 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante e devidamente registrados na documentação escolar e no histórico escolar.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA

Art. 191 A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

- I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social;
- II – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA;
- III – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e
- IV – orientar a expansão da oferta de EJA.

Art. 192 A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 193 A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar aos estudantes público-alvo da educação especial o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições educacionais.

§ 1º Considera público alvo da Educação Especial:

- I – estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II – estudantes com transtornos globais do desenvolvimento (TGD): aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras; e

III – estudantes com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

§ 2º Entende-se por atendimento educacional especializado – AEE – o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular.

§ 3º Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim.

Art. 194 A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial nas escolas regulares e constitui responsabilidade do município:

- I-** zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II-** desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial;
- III-** responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV-** firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento aos estudantes com deficiência;
- V-** assegurar o acesso dos estudantes com deficiência aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;
- VI-** assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;
- VII-** adotar práticas de ensino consensuais com as diferenças dos estudantes em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



VIII- identificar a demanda real dos estudantes público-alvo da Educação Especial mediante a criação de sistema de informação;

IX- criar e implementar salas de recursos multifuncionais no campo e na cidade; e

X- garantir o acesso dos estudantes público-alvo da Educação Especial aos Centros de Referência.

Art 195 A educação especial caracteriza-se por:

I – perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II – realizar o atendimento educacional especializado; e

III – disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art 196 A educação especial atenderá aos seguintes princípios:

I – transversalidade desde a educação infantil até a educação superior;

II – atendimento educacional especializado – AEE;

III – continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;

IV – formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;

V – participação da família e da comunidade;

VI – acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e

VII – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 197 A educação especial, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é viabilizada por meio do AEE, assim organizado:

I – do nascimento aos três anos, o AEE será expresso por meio de atividades de estimulação precoce, visando otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II – na educação infantil, etapa em que se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do estudante, o AEE priorizará os aspectos lúdicos, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físico, emocional, cognitivo, psicomotor e social e a convivência com as diferenças;

III – em todas as etapas e modalidades da educação básica, o AEE tem como objetivo o desenvolvimento do estudante, constitui oferta obrigatória do Sistema Municipal de Ensino e será realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou em centro de atendimento educacional especializado – CAEE;

IV – na modalidade de EJA, as ações do AEE deverão possibilitar a ampliação das oportunidades de escolarização, a formação do educando para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social; e

V – na interface da educação especial com a educação do campo e quilombola deverá ser assegurado que os recursos, serviços e o AEE estejam condizentes com os projetos pedagógicos, construídos com base nas diferenças socioculturais do grupo-alvo.

Art. 198 As instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado – AEE, ofertado em salas de recursos ou em centros de atendimento educacional especializado – CAEE – da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O AEE, realizado no contraturno da escolarização regular, não substitui a classe comum.

§ 2º As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos organizados para o AEE.

Art. 199 Os CAEEs caracterizam-se por constituírem um espaço complementar à escolarização, que dispõem de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos para atendimento educacional especializado, visando à promoção do sucesso escolar do educando e têm a função de realizar a:

I – oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do estudante público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



II – organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante; e

III – interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem do estudante nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Art. 200 Nas salas de aula comum, onde não possuem auxiliar de educação especial, deverão ser matriculados, no máximo, 02 (dois) alunos com deficiência ou TGD. Para cada aluno com deficiência ou TGD matriculado naquela sala, diminui-se 02 (dois) do total.

Parágrafo único. Em exceção do *Caput*, e considerando a diferença linguística, o aluno surdo deve estar com outros surdos em suas respectivas turmas e mantém-se o número de alunos nas salas onde houver intérprete de libras.

Seção IV

Do Projeto Político Pedagógico

Art. 201 A educação especial, por apresentar uma perspectiva inclusiva, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, integrará o PPP das instituições de ensino da escola regular, onde serão descritas as formas e procedimentos utilizados no AEE e os mecanismos de articulação com o ensino regular.

Art. 202 O processo de avaliação do desenvolvimento do estudante público-alvo da educação especial integrará a sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada pela instituição e expressa em seu regimento e no seu PPP, e deverá considerar as possibilidades dos estudantes para aprendizagens futuras.

Seção V

Da Avaliação da Educação Especial

Art. 203 A avaliação da educação especial visa:

- I** – reconhecer e respeitar a diversidade;
- II** – promover a melhoria contínua de sua qualidade;

Fabiane Santiago de Arruda
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



III – aumentar a eficácia institucional e a efetividade educacional e social dessa modalidade de ensino;

IV – orientar a expansão de sua oferta; e

V – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais dos órgãos gestores da educação e das instituições de ensino para com esse público-alvo.

Art. 204 A avaliação da educação especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino será da competência:

I – de todas as instituições de ensino do sistema, por meio do seu programa de autoavaliação; e

II – da SME, em articulação com as instituições de ensino, por meio da definição de sistemática própria para o desenvolvimento dessa avaliação e para a utilização dos seus resultados.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 205 A educação bilíngue de surdos consiste na modalidade de educação escolar oferecida em língua brasileira de sinais – Libras –, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Deverá haver, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Art. 206 Cabe à SME assegurar aos educandos surdos, surdo- cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 207 A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Art. 208 Constitui objetivos da educação do campo:

I – elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com sustentabilidade econômica e ambiental;

II – fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local;

III – promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável; e

IV – realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino.

Art. 209 A educação de campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução.



Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 210 De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo:

- I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;
- II – incentivo à formulação de PPPs específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
- III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
- IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e
- V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 211 Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I – estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e/ou

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II -- estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural.

Art. 212 organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** – ser desenvolvida, por meio de ensino regular;
- II** – garantir acesso ao atendimento educacional especializado - AEE - aos estudantes, público-alvo da educação especial e residentes no campo;
- III** – oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e
- IV** – atender à modalidade da educação de jovens e adultos no ensino fundamental, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas.

Art. 213 O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema Municipal de Ensino depende de manifestação do CME, que considerará a justificativa da SME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 214 Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar.

§1º A SME deverá desenvolver mecanismos que reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade.

§2º O deslocamento dos estudantes deverá ser feito, prioritariamente, do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 215 Na oferta de EJA deve-se considerar, também, que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Seção IV

Do Projeto Político Pedagógico da escola

Fabiane Santiago de Arruda
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 216 O PPP da educação do campo observará o disposto na BNCC, nas DCNs para a Educação Básica e nas Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo.

§1º Na composição do PPP, serão observados os elementos exigidos respectivamente no artigo 43 dessa resolução, considerando as especificidades da educação do campo e contemplando:

I – a BNCC, com os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais que assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e

II – a parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá conter, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§2º Os conteúdos curriculares da educação básica deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:

I - a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;

II - a educação enquanto processo emancipador;

III - a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;

IV - o trabalho e a pesquisa enquanto princípios educativos;

V - o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;

VI - o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e

VII - o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo.

Art. 217 O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordará, dentre outros, os seguintes temas:

I – a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;

II – a agroecologia;

III – as demandas históricas da questão da terra abrangendo conteúdos referentes a permanência do homem no campo;

IV – as demandas dos trabalhadores rurais;

V – a pesca sustentável; e

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



VI – o manejo do solo.

Art. 218 A avaliação do desenvolvimento escolar do estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 219 A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nessa Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar e o PPP da instituição.

Seção V

Da Avaliação da Educação do Campo

Art. 220 A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

I – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;

II – da avaliação do PPP e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e

III – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 221 As etapas da educação básica e as modalidades de ensino previstas na educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nessa resolução, para cada caso.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 222 A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidade e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, e deve:

Roberto Santiago de Araújo
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



- I – ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;
- II – garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e
- III – ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 223 A educação escolar quilombola fundamenta-se:

- I – na memória coletiva;
- II – nas línguas reminiscentes;
- III - nos marcos civilizatórios;
- IV - nas práticas culturais;
- V – nas tecnologias e formas de produção do trabalho;
- VI – nos acervos e repertórios orais;
- VII – nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilomboias de todo o país; e
- VIII – na territorialidade.

Art. 224 Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

- I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades, da educação básica;
- II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças por meio da AEC;
- IV – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



V – zelar pela garantia do direito a educação escolar dessa modalidade às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e

VI – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

Art. 225 Entende-se por quilombolas:

I – os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória;

III – comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum.

Art. 226 A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio da SME, a qual cabe garantir:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas;

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem às especificidades das comunidades quilombolas; e

III – construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 227 A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



- II** – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III** – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV** – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V** – valorização da diversidade étnico-racial;
- VI** – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII** – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII** – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- IX** – conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X** – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI** – superação do racismo – institucional, ambiental e alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito;
- XII** – respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XIII** – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XIV** – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XV** – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XVI** – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
- XVII** – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e
- XVIII** – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.696/2023



comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 228 Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações:

- I** – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais – ONGs – e de outras instituições comunitárias;
- II** – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;
- III** – garantia de condições de acessibilidade nas escolas;
- IV** – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;
- V** – garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola;
- VI** – garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;
- VII** – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter inter e transdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;
- VIII** – implementação de um PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
- IX** – efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;
- X** – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- XI** – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, SME e instituições de educação superior;
- XII** – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, dos direitos humanos e da educação ambiental, nos termos da lei;
- XIII** – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;
- XIV** – realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



XV – garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e

XVI– articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 229 Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola:

I – a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas;

II – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e

III – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas da Rede Municipal de Educação depende de manifestação do CME, que considerará a justificativa da SME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Subseção I

Da organização da educação escolar quilombola

Art. 230 O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola.

§ 2º O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 231 Será garantida aos estudantes quilombolas a alimentação escolar, instituída por programas por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público.

Rafael Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



Parágrafo único. Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades.

Art. 232 O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento.

§ 1º Compete à SME, em articulação com a União e o Estado, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 2º A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Subseção II

Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola

Art. 233 A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em:

- I – creches ou instituições de educação infantil;
- II – programa integrado de atenção à infância; e
- III – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados.

§ 2º Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães,

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão:

I – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;

II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e

III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 234 Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo.

Art. 235 O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;

II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



IV – a organização escolar em ciclos, anos/séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e

V – a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 236 As instituições de ensino que ministram a educação escolar quilombola estruturarão seus PPPs com as seguintes finalidades:

I – consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e

IV – compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 237 Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações:

I – realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem;

II – garantia de AEE à comunidade quilombola; e

III – promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

a) prédio escolar adequado;

b) equipamentos;

c) mobiliário;

d) transporte escolar;

e) profissionais especializados;

Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.895/2023



f) tecnologia assistiva; e

g) outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com o PPP.

Art. 238 Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial.

§ 1.º O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

§ 2.º No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a língua brasileira de sinais – Libras – e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 239 A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º O PPP da EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta da EJA no ensino fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na educação escolar quilombola, as propostas educativas da EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios.

Subseção III



Da nucleação e do transporte escolar

Art. 240 A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental realizados em áreas rurais deverão ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos julgados especiais.

Art. 241 Quando os anos finais do ensino fundamental e a EJA não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local e a possibilidade de percurso a pé pelos estudantes, na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 242 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar na educação básica, a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, na definição de condições e critérios.

Art. 243 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Art. 244 O transporte escolar, quando necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Seção IV

Do Projeto Político Pedagógico da modalidade

Art. 245 O PPP da escola quilombola ou da instituição de ensino que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

I – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;

Robiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



II – observar as diretrizes curriculares vigentes para as respectivas etapas e modalidades da educação básica;

III – atender as demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e

IV – ser construída de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 246 O PPP da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do PPP deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido no PPP.

§ 4º O PPP da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 247 O PPP atenderá ao que dispõe o artigo 43 dessa resolução.

Art. 248 O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá:

I – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos PPPs;

II – considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, regional e territorial das comunidades quilombolas;

III – observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2022



IV – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

V – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da legislação vigente (LDB e Lei Nº 10.639/2003).

VI – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

VII – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

VIII – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

IX – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana quer não; e

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

X – respeitar a diversidade sexual, superando práticas excludentes.

Art. 249 O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos dos diversos componentes curriculares possam ser trabalhados numa perspectiva inter e transdisciplinar.

Art. 250 A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

Fabiane Santiago de Arruda
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 15.695/2023



III – à duração e carga horária mínima, conforme previsto na legislação vigente, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à inter e transdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre as áreas do conhecimento e os diversos componentes curriculares, do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas nos colegiados, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII – à realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX – à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e

X – ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 251 A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento comum e o PPP da instituição.

Seção V

Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola

Fabiane Santiago de Arruda
 Fabiane Santiago de Arruda
 Presidente do Conselho
 Municipal de Educação
 Decreto nº 15.695/2023



Art. 252 A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 253 O CME participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e metodologias próprias de ensino-aprendizagem.

Art. 254 A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 255 As instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino estão obrigadas a:

- I – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;
- II – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, sob pena de descredenciamento, no caso de instituições privadas de ensino que não atendam a esta exigência; e
- III – zelar pelo cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão submeter-se, nos termos da lei, à avaliação proposta pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 256 Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a estudantes por instituição de ensino que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão pelas ações praticadas na forma da lei.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 257 As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução ficam automaticamente credenciadas.

§ 1.º As instituições públicas que se encontram apenas criadas terão prazo de um ano para solicitar a aprovação para credenciamento.

§ 2.º As instituições públicas e privadas credenciadas de acordo com o *caput* deste artigo deverão solicitar renovação de credenciamento, observado o prazo de vigência estabelecido na Resolução CME-SM n.º 01/2008 e no ato de autorização que as aprovou/autorizou ou reconheceu.

Art. 258 Os processos que tiverem sua tramitação iniciada na vigência da Resolução CME-SM n.º 01/2008 serão analisados à luz dessa Resolução.

Parágrafo único. Fica salvaguardado o interesse em contrário da mantenedora, explicitado por meio de ofício ao presidente do CME-SM.

Art. 259 Serão mantidos os prazos de vigência das etapas e/ou modalidades que obtiveram aprovação/autorização, renovação de aprovação/autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento por este CME-SM antes da vigência desta Resolução.

Art. 260 Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do CME-SM.

Art. 262 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficarão revogadas todas as Resoluções CME-SM e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que contrariam a presente Resolução.

São Mateus, 21 de dezembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Fabiane Santiago de Arruda
**Presidenta do Conselho Municipal
de Educação de São Mateus – ES**
Decreto nº 15695/2023



Homologo em: 06 / 03 / 2024



Marília Alves Chaves Silveira
**Secretária Municipal de
Educação de São Mateus - ES**
Portaria nº 001/2023